



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086836-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSEMAR MOURA SANTOS ME, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2086836-68.2025.8.26.0000

Agravante: Josemar Moura Santos Microempresa

Agravado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto 59.225

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2018 e 2019. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Alegação de inexistência de fato gerador e de que a atividade foi desenvolvida em outro município, no qual já recolhido o imposto. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Josemar Moura Santos Microempresa, em execução fiscal movida pelo município de Sorocaba ao fito de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) dos exercícios de 2018 e 2019, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade (folhas 464/468 dos autos da cobrança).

Aduz a agravante indevida a exigência do tributo porque não desenvolvidas atividades no território do exequente nos exercícios em questão; sustenta inexistente fato gerador, pois a relação era empregatícia; pleiteia extinção do feito.

Recebido e processado o recurso, sem concessão da tutela de urgência, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Com efeito.

A matéria passível de exame em objeção de não

executividade é a prevista no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, refere-se a vício aferível de plano e de ofício.

Apesar de ilegitimidade da cobrança se enquadrar no rol do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, sua análise reclama, no caso vertente, apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária. A via processual adequada para o debate são os embargos do executado.

Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Aqui inexistem elementos seguros a comprovar que o executado, de fato, não tenha prestado serviços, conforme alega. Tampouco demonstrou-se que a atividade, nos exercícios em questão, fora desenvolvida no município de São Paulo e que lá tenha sido recolhido o ISS.

Temerário se afigura, em tal contexto, reconhecer ilegitimidade da cobrança. Como cediço, “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator